PARECER N° 1055/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI N° 373/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre as diretrizes para o Programa para Requalificação e Revitalização Urbana da Baixada do Glicério e de Incentivos Seletivos para essa região.

De acordo com a proposta, a região delimitada na proposta, conhecida como Várzea do Glicério, seria objeto de um Programa, com duração de 5 (cinco) anos, durante os quais , com o objetivo de promover e fomentar seu desenvolvimento seriam desenvolvidas atividades relacionadas à deterioração urbanística, ambiental e paisagística; ao risco permanente de enchentes; à obsolescência e subutilização do estoque imobiliário atual; à degradação do patrimônio histórico e cultural, à deficiência de segurança pessoal e patrimonial, à subutilização de vantagens da área, à falta de equipamentos públicos, à falta de áreas de recreação, lazer e cultura, à falta de atendimento médico, e à falta de unidades escolares e bibliotecas públicas.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Cuida a proposta de norma atinente ao Plano Diretor e Planos Regionais, amparada na Lei nº 13.885/04, que em seu Anexo IX – Livro IX, que dispõe sobre o Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Sé.

Com efeito, referido Plano Regional abarca a área objeto da presente proposta e já determina em seu art. 2°, que são objetivos de desenvolvimento urbano e ambiental da região, entre outros, reforçar a diversificação de usos na área central da cidade, incentivando o uso habitacional e atividades culturais e de lazer; valorizar e incentivar a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental urbano, consolidando a identidade do centro metropolitana; implementar programa de reabilitação da área central, visando à recuperação do ambiente urbano, melhoria da circulação e doa transportes, reversão da desvalorização imobiliária, transformação do perfil econômico e social; recuperação de áreas degradadas, em especial aquelas ocupadas por habitações precárias; e buscar parcerias com a sociedade civil para a recuperação e manutenção de praças e jardins públicos.

O projeto tem por finalidade, portanto, delimitar uma área menor dentro daquela prevista no Plano Regional, criando diretrizes mais específicas para a mesma.

O Executivo não tem mais enviado à CTLU projetos que alterem pontualmente o Plano Diretor e os Planos Regionais em atenção ao princípio da eficiência, uma vez que a CTLU tem se manifestado de forma sistemática contrária a quaisquer alterações esparsas da legislação urbanística sem sequer adentrar ao mérito da proposta.

Como a manifestação da CTLU nos projetos de iniciativa do Poder Legislativo, tem conteúdo meramente opinativo, não vinculando o Poder Legislativo ante o Princípio da Separação entre os Poderes, e tendo tal órgão adotado o posicionamento de se manifestar contrário a toda e qualquer alteração pontual sobre a matéria, independente de seu conteúdo, no presente caso, sob o ponto de vista estrito da legalidade da proposta, não há o que se perguntar a CTLU.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento nos arts. 13, I e XIV, da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de plano diretor e zoneamento, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, I e VI, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4°, I e II , da LOM.

Pelo exposto somos, sem prejuízo do disposto no art. 46, "caput" e § 1º da LOM, somos,

PELA LEGALIDADE.

Contudo, há na proposta dispositivos que determinam ao Executivo a prática de atos concretos de administração, que não se configuram como diretriz, mas, sim, como interferência indevida na atividade própria e típica daquele Poder, que é a de administrar e, conseqüentemente, implicam em violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2°), na Constituição Estadual (art. 5°) e na Lei Orgânica do Município (art. 6°).

É o que ocorre no art. 5°, que dispõe, entre outras coisas, sobre a execução de obras de infra-estrutura, construção de áreas de lazer, e instalação de pelo menos uma Unidade Básica de Saúde e um Centro Educacional Unificado – CEU.

Em razão do exposto, sugerimos o substitutivo a seguir, a fim de sanar os óbices apontados.

SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 373/09.

Dispõe sobre as diretrizes para o Programa para Requalificação e Revitalização Urbana da Baixada do Glicério e de Incentivos Seletivos para essa Região, nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes fundamentais do Programa para Requalificação e Revitalização Urbana da Baixada do Glicério e de Incentivos Seletivos para essa Região, também conhecida tradicionalmente como Várzea do Glicério.

Parágrafo único. A área a ser abrangida pelo programa de que trata o "caput" deste artigo será aquela compreendida dentro do perímetro definido pela linha que começa na confluência da Rua da Glória com a Rua Tabatinguera, avança pela Rua da Glória em toda sua extensão, continua pela Rua Junqueira Freire, segue pela Avenida Prefeito Passos até a confluência desta com a Rua Tabatinguera, e avança por esta via até a sua confluência com a Rua da Glória.

- Art. 2° O programa de que trata o artigo 1° desta lei terá por objetivo promover e fomentar o desenvolvimento da área descrita no seu parágrafo único e duração de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei.
- Art. 3º O programa observará a competência das Subprefeituras responsáveis pela área nele abrangida e das Secretarias pertinentes para as devidas intervenções e detalhamento dos projetos técnicos a serem implementados.
- Art. 4º O programa deverá pautar-se, entre outras atividades possíveis, relacionadas aos objetivos de que trata o artigo 1º desta lei, por propostas para a solução dos problemas da região, especialmente os relacionados com:
- I a generalizada deterioração urbanística, decorrente de obras no sistema viário, que não levaram em consideração os moradores da região;
- II a deterioração ambiental e paisagística, com perda de amplas áreas verdes;
- III o risco permanente de enchentes;
- IV a obsolescência e subutilização do estoque imobiliário atual;
- V a degradação do patrimônio histórico e cultural;
- VI a deficiência de segurança pessoal e patrimonial;
- VII a subutilização das vantagens comparativas da área, que sendo próxima ao centro urbano e a áreas nobres, poderia comportar atividades diferenciadas daquelas que nela hoje predominam, em decorrência da desestruturação e desregulamentação do comércio local:
- VIII a falta de equipamentos públicos;
- IX a falta de áreas de recreação, lazer e cultura;
- X a falta de atendimento médico;

- IX a falta de unidades escolares e de bibliotecas públicas.
- § 1º Os projetos e as ações de intervenção voltadas para o equacionamento dos problemas elencados nos incisos deste artigo serão desenvolvidos de forma democrática, ouvindo-se, sempre que possível, a população local.
- § 2º Os projetos e as ações de intervenção terão execução gerenciada de modo unificado, mas poderão ser realizados de modo escalonado no tempo, de modo a que sejam implementadas prioritariamente ações de natureza urgente que impeçam o agravamento da deterioração dos espaços públicos e privados.
- Art. 5° As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas, das três esferas de governo poderão contribuir com recursos humanos e materiais para viabilizar a plena execução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.
- Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/10/09 Ítalo Cardoso – PT – Presidente
João Antonio – PT – Relator
Abou Anni – PV
Agnaldo Timóteo – PR
Celso Jatene – PTB
Gabriel Chalita – PSB
Gilberto Natalini – PSDB
José Olímpio – PP